

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**

**REF.: LICITAÇÃO Nº 001/2025
Processo nº 9900035965/2024**

GEOMECÂNICA S/A – TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Bela nº 1.128, São Cristóvão, CEP 20.930-380 e inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.162/0001-90, vem, tempestivamente, na forma determinada no item 20.2.1 do Edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em virtude de sua interposição pelo compromissado CONSÓRCIO ELA MORRO DO ESTADO, a ser constituído pelas compromissárias ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA, CONSTRUTORA AXIAL LTDA, e CONSTRUTORA LYTORANEA LTDA., consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

Alega o consórcio recorrente que a i. Comissão de Licitação teria procedido em erro ao classificar a proposta da recorrida, bem como em habilitá-la juridicamente para prosseguir no certame.

Assim fez o recorrente sob os seguintes argumentos de fato e direito:

- a) Não teria a recorrente observado o modelo EMUSA, que determinaria que as licitantes indicassem, em sua planilha de composição de BDI, o percentual incidente sobre a mão-de-obra a título de recolhimento de INSS, supostamente infringindo assim o disposto no item 9.5.4 do Edital;

- b) Os documentos de habilitação da recorrida não teriam sido apresentados no original ou em cópia autenticada, presumidamente violando o disposto no item 9.6 do Edital.

Como se demonstrará, as alegações não possuem qualquer cabimento, mantendo-se hígidas a habilitação e classificação promovidas por essa i. Comissão.

2. PLENO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EDITALÍCIAS QUANTO À PLANILHA DE BDI

O recurso parte da premissa falsa de que a licitante recorrida não teria apresentado, em sua composição de BDI, a taxa representativa de incidência da contribuição social para o INSS, na alíquota de 4,50%.

Para tanto, faz comparação entre a planilha modelo elaborada pela EMUSA e aquela apresentada na licitação pela recorrida.

Sucede, entretanto, que são planilhas que contemplam situações fiscais distintas.

A planilha da EMUSA, como consta em seu título, se refere à, literalmente, “**Composição do B.D.I – COM Desoneração – Lei 12.844/13.**”

Ou seja, a planilha editalícia que determina a alíquota de 4,5% se dirige àquelas licitantes que não incluem a incidência de INSS em sua folha regular de pagamentos, razão pela qual ela deve ser declarada.

No caso concreto, a licitante recorrida não se enquadra no regime de desoneração daquela Lei nº 12.844/13. Sua planilha não é aquela dita “COM Desoneração”, mas cuidou-se da forma onerada. Nessa situação, dispensável é indicar o percentual de alíquota de INSS, porquanto ele já esteja incorporado nos custos apresentados em seus preços unitários, na Planilha geral de itens de serviços.

Isto porque a incidência tributária (oneração) é a regra legal (componente natural dos preços), e não a exceção, razão pela qual sua indicação expressa não vem ao caso.

Portanto, é absolutamente artificial a alegação do consórcio recorrente no ponto, visto que desnecessário é indicar componentes de custos, a nível tributário, quando eles se encontram automaticamente previstos nos custos finais dos serviços, esses sim, identificados.

Por outro lado, mesmo que se tratasse de uma omissão (o que se cogita por mera deferência ao debate), a falha seria sanável, com simples pedido de esclarecimento da i. Comissão à recorrida, visto que os preços ofertados evidenciam a possibilidade de custeio dos serviços, considerada inclusive a incidência da contribuição social supostamente negligenciada (que não foi).

É afirmar-se que está prevista, e ponto, como aqui se faz.

A lei é clara no sentido de que o julgamento das propostas não seja realizado sob rigor formal, no sentido de descartar omissões ou dúvidas sanáveis, que não prejudiquem a exequibilidade da oferta – última *ratio* da exigência de apresentação das planilhas de componentes dos custos.

Não é necessário que licitantes decomponham seus preços unitários para demonstrar a incidência dos vários tributos sobre eles incidentes. Isto contrariaria a lógica da objetividade na condução da licitação, princípio insculpido no art. 31 da Lei 13.303/16.

Por fim, a Planilha Orçamentária apresentada pela recorrida é expressa ao indicar, no cabeçalho de cada página, o percentual total de BDI de 19%, totalmente condizente com o resultado final admissível para a proposta e que indica a segurança do numerário necessário ao recolhimento de todas as obrigações fiscais.

Vale lembrar que a recorrente é empresa que há anos lida com licitações, e não possui em suas CND quaisquer apontamentos de débitos previdenciários.

Em outras palavras:

1. O recorrente laborou em erro, proposita ou não, ao adotar o modelo EMUSA de planilha “*com desoneração*”, inaplicável ao caso concreto;
2. Não há vício algum na composição dos preços, não havendo falha na proposta, por nenhum ângulo de abordagem, tendo a recorrida atendido plenamente ao item 9.5.4 do Edital.

3. PLENO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EDITALÍCIAS QUANTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em primeiro lugar, sobre o ponto, evidencia-se que a recorrida apresentou os documentos requeridos no item 9.6 do Edital, em razão do que cumpriu as respectivas exigências.

A argumentação de fundo do recorrente não reside no descumprimento do Edital em si, mas meramente na forma em que foi cumprido. Com efeito, tratou o recurso de questionar a suposta ausência de autenticação ou de originalidade documental, como se fossem exigíveis.

Não houve, o que seria mais grave, por absurda, qualquer alusão ou dúvida quanto à veracidade declaratória dos documentos apresentados.

Sobre a ausência de apresentação de documentos originais ou autenticados, ou seja, sob o aspecto das formalidades, as alegações são absolutamente diversionistas, já que não há qualquer obrigação das licitantes de apresentá-los exclusivamente na forma indicada pelo recorrente.

O recorrente alegou que seria necessário, como se imprescindível fosse (ou seja, a única possibilidade prevista na norma) a entrega de documentos originais ou autenticados.

Ora, nem a Lei nº 13.303/2016, nem o Edital, preveem a necessidade de apresentação de documentos originais, exigência absolutamente desnecessária e extemporânea, virtualmente adentrando o formalismo excessivo, como será demonstrado adiante.

Isto porque na atualidade qualquer conferência de dados se faz instantaneamente, com base em consulta de dados disponíveis a qualquer interessado em sítios eletrônicos ou em canais de acesso imediato às entidades licitadoras e interessados.

É assim dificultoso, senão impossível, o cometimento do tipo de falsidade que contraria o conteúdo declaratório de qualquer documento, seja no original ou em cópia, e a norma da EMUSA (Regulamento de Licitações e Contratos da EMUSA) não deixa de reconhecer tal realidade.

Tanto assim é que, no próprio artigo indicado pelo recorrente, a apresentação do documento original é **meramente facultativa, e não obrigatória**:

*Art. 87 Os documentos necessários à habilitação **poderão** ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMUSA designado para esse fim, membro da Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.*

§ 1º As empresas estrangeiras, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado. Para participação nessas licitações, será exigido das empresas estrangeiras representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 2º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores. (SEM GRIFO NO ORIGINAL)

Note-se que a redação do artigo é clara: trata-se de documentos que “*poderão*” (e não “*deverão*”) ser apresentados no original, e bem assim por cópia autenticada por cartório, ou outros meios alternativos, inclusive por cópias obtidas na internet, em sítios oficiais do órgão emissor.

Ora, nada autoriza o raciocínio trilhado pelo recorrente, que busca tornar obrigatória uma formalidade que não existe na lei, não existe no Edital, e é facultativa na norma regulamentar, com o nítido propósito de afastar a proposta mais vantajosa para a EMUSA.

Há muito superou-se nas licitações as exigências de tal ordem formalística, dado que a verificação de conformidade e cadastral das empresas, assim como vários de seus dados, inclusive societários, se encontra viabilizada por simples consulta na internet.

Para fulminar de vez o argumento do recorrente, vale lembrar que, desde o advento da Lei nº 13.726//2018, está proibida, por parte dos órgãos e entidades públicas, a exigência de documentos originais, com firmas reconhecidas e de cópias autenticadas. Neste sentido:

“O edital de licitação não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada. Somente em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento é que a Administração, na avaliação dos documentos de habilitação, poderá demandar tais providências. TCE/RJ Súmula 11 de 26 de Janeiro de 2023.”

Acórdão TCU 291/2014:

“9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara;”

Acórdão TCU Processo nº 015.408/2019-1:

“Diante do exposto, observada a existência de exigências excessivas no edital, que podem causar restrição à competitividade do certame, conclui-se pela plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação. No entanto, considerando não ter ficado caracterizado dano ao erário, tendo sido declarada vencedora a proposta mais vantajosa, entende-se que não cabe ser determinada a suspensão do Pregão Eletrônico SRP 001/2019- CRO/1 ou qualquer outra determinação relativa aos grupos 1,2 3 e 5. Assim, cabe ser dada ciência das seguintes ocorrências:

(...)

c) desclassificação de licitante classificada originariamente em primeiro lugar após a disputa de lances por apresentar documento que não tenha reconhecimento de firma e registro em cartório, em desacordo com o estabelecido no art. 9º do Decreto 9.094/2017, que estabelece que, exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a

autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.”

Portanto, diante da eventual dúvida sobre o conteúdo declaratório de documentos de licitantes, uma vez apresentados, é poder-dever da entidade licitadora proceder em diligências, mas nunca promover, como ambicionado pelo recorrente, a inabilitação sumária da licitante, ou a desclassificação de sua proposta. Note-se que nem este é o caso, porquanto nenhuma dúvida restou à i. Comissão, à vista dos documentos apresentados.

No contexto, a documentação juntada na fase de habilitação é notoriamente idônea para os fins colimados numa licitação, podendo ser questionada por terceiro apenas em caso de comprovada nulidade, falsidade ou desconformidade, o que não é o caso, muito menos fato suscitado, como não poderia ser, pelo consórcio recorrente.

O pleito do recorrente é, por conseguinte, por natureza débil e formal. O formalismo, ambicionado pelo recorrente, contrário à apreciação de propostas em atendimento ao interesse público, tem provocado inúmeras manifestações de repúdio pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário, como acima transcritas. Até porque os fins colimados pela licitação são aqueles de aproveitamento (e nunca de rejeição) das propostas, sob o princípio da ampla competitividade, para efeito de obtenção da maior vantajosidade para a Administração Pública.

Assim, ao contrário do que pugna o recorrente, os documentos apresentados pela recorrida são plenamente válidos, suficientes e idôneos a comprovar sua situação de fato, o que redundaria inevitavelmente na habilitação, conforme de forma acertada julgou a i. Comissão de Licitação.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

A recorrida é empresa tradicional, com mais de 50 anos de tradição no ramo, período em que participou e participa de, a esta altura, incontável número de contratos e licitações públicas para várias entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta, pertencentes aos vários entes da federação.

É com ineditismo que a recorrida contrarrazoa as alegações do consórcio recorrente, em sua precariedade de fundamentos de fato e de direito.

A recorrida está convicta da correção do julgamento de sua habilitação e da classificação de sua proposta, bem como da condução da i. Comissão de Licitação, nos termos divulgados, e confia no não provimento do recurso administrativo interposto, para afinal ver mantida a decisão que a habilitou e classificou sua proposta, com superveniente prosseguimento da licitação à fase de adjudicação do contrato.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.



GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS
Nome: **Gustavo Bogossian Roque**
Cargo: **Diretor Vice-Presidente**
Crea-RJ nº **841082775/D**
CPF nº **801.508.707-44**

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**

**REF.: LICITAÇÃO Nº 001/2025
Processo nº 9900035965/2024**

GEOMECÂNICA S/A – TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Bela nº 1.128, São Cristóvão, CEP 20.930-380 e inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.162/0001-90, vem, tempestivamente, na forma determinada no item 20.2.1 do Edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em virtude de sua interposição pelo compromissado CONSÓRCIO ELA MORRO DO ESTADO, a ser constituído pelas compromissárias ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA, CONSTRUTORA AXIAL LTDA, e CONSTRUTORA LYTORANEA LTDA., consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

Alega o consórcio recorrente que a i. Comissão de Licitação teria procedido em erro ao classificar a proposta da recorrida, bem como em habilitá-la juridicamente para prosseguir no certame.

Assim fez o recorrente sob os seguintes argumentos de fato e direito:

- a) Não teria a recorrente observado o modelo EMUSA, que determinaria que as licitantes indicassem, em sua planilha de composição de BDI, o percentual incidente sobre a mão-de-obra a título de recolhimento de INSS, supostamente infringindo assim o disposto no item 9.5.4 do Edital;

- b) Os documentos de habilitação da recorrida não teriam sido apresentados no original ou em cópia autenticada, presumidamente violando o disposto no item 9.6 do Edital.

Como se demonstrará, as alegações não possuem qualquer cabimento, mantendo-se hígidas a habilitação e classificação promovidas por essa i. Comissão.

2. PLENO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EDITALÍCIAS QUANTO À PLANILHA DE BDI

O recurso parte da premissa falsa de que a licitante recorrida não teria apresentado, em sua composição de BDI, a taxa representativa de incidência da contribuição social para o INSS, na alíquota de 4,50%.

Para tanto, faz comparação entre a planilha modelo elaborada pela EMUSA e aquela apresentada na licitação pela recorrida.

Sucede, entretanto, que são planilhas que contemplam situações fiscais distintas.

A planilha da EMUSA, como consta em seu título, se refere à, literalmente, “**Composição do B.D.I – COM Desoneração – Lei 12.844/13.**”

Ou seja, a planilha editalícia que determina a alíquota de 4,5% se dirige àquelas licitantes que não incluem a incidência de INSS em sua folha regular de pagamentos, razão pela qual ela deve ser declarada.

No caso concreto, a licitante recorrida não se enquadra no regime de desoneração daquela Lei nº 12.844/13. Sua planilha não é aquela dita “COM Desoneração”, mas cuidou-se da forma onerada. Nessa situação, dispensável é indicar o percentual de alíquota de INSS, porquanto ele já esteja incorporado nos custos apresentados em seus preços unitários, na Planilha geral de itens de serviços.

Isto porque a incidência tributária (oneração) é a regra legal (componente natural dos preços), e não a exceção, razão pela qual sua indicação expressa não vem ao caso.

Portanto, é absolutamente artificial a alegação do consórcio recorrente no ponto, visto que desnecessário é indicar componentes de custos, a nível tributário, quando eles se encontram automaticamente previstos nos custos finais dos serviços, esses sim, identificados.

Por outro lado, mesmo que se tratasse de uma omissão (o que se cogita por mera deferência ao debate), a falha seria sanável, com simples pedido de esclarecimento da i. Comissão à recorrida, visto que os preços ofertados evidenciam a possibilidade de custeio dos serviços, considerada inclusive a incidência da contribuição social supostamente negligenciada (que não foi).

É afirmar-se que está prevista, e ponto, como aqui se faz.

A lei é clara no sentido de que o julgamento das propostas não seja realizado sob rigor formal, no sentido de descartar omissões ou dúvidas sanáveis, que não prejudiquem a exequibilidade da oferta – última *ratio* da exigência de apresentação das planilhas de componentes dos custos.

Não é necessário que licitantes decomponham seus preços unitários para demonstrar a incidência dos vários tributos sobre eles incidentes. Isto contrariaria a lógica da objetividade na condução da licitação, princípio insculpido no art. 31 da Lei 13.303/16.

Por fim, a Planilha Orçamentária apresentada pela recorrida é expressa ao indicar, no cabeçalho de cada página, o percentual total de BDI de 19%, totalmente condizente com o resultado final admissível para a proposta e que indica a segurança do numerário necessário ao recolhimento de todas as obrigações fiscais.

Vale lembrar que a recorrente é empresa que há anos lida com licitações, e não possui em suas CND quaisquer apontamentos de débitos previdenciários.

Em outras palavras:

1. O recorrente laborou em erro, proposita ou não, ao adotar o modelo EMUSA de planilha “*com desoneração*”, inaplicável ao caso concreto;
2. Não há vício algum na composição dos preços, não havendo falha na proposta, por nenhum ângulo de abordagem, tendo a recorrida atendido plenamente ao item 9.5.4 do Edital.

3. PLENO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EDITALÍCIAS QUANTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em primeiro lugar, sobre o ponto, evidencia-se que a recorrida apresentou os documentos requeridos no item 9.6 do Edital, em razão do que cumpriu as respectivas exigências.

A argumentação de fundo do recorrente não reside no descumprimento do Edital em si, mas meramente na forma em que foi cumprido. Com efeito, tratou o recurso de questionar a suposta ausência de autenticação ou de originalidade documental, como se fossem exigíveis.

Não houve, o que seria mais grave, por absurda, qualquer alusão ou dúvida quanto à veracidade declaratória dos documentos apresentados.

Sobre a ausência de apresentação de documentos originais ou autenticados, ou seja, sob o aspecto das formalidades, as alegações são absolutamente diversionistas, já que não há qualquer obrigação das licitantes de apresentá-los exclusivamente na forma indicada pelo recorrente.

O recorrente alegou que seria necessário, como se imprescindível fosse (ou seja, a única possibilidade prevista na norma) a entrega de documentos originais ou autenticados.

Ora, nem a Lei nº 13.303/2016, nem o Edital, preveem a necessidade de apresentação de documentos originais, exigência absolutamente desnecessária e extemporânea, virtualmente adentrando o formalismo excessivo, como será demonstrado adiante.

Isto porque na atualidade qualquer conferência de dados se faz instantaneamente, com base em consulta de dados disponíveis a qualquer interessado em sítios eletrônicos ou em canais de acesso imediato às entidades licitadoras e interessados.

É assim dificultoso, senão impossível, o cometimento do tipo de falsidade que contraria o conteúdo declaratório de qualquer documento, seja no original ou em cópia, e a norma da EMUSA (Regulamento de Licitações e Contratos da EMUSA) não deixa de reconhecer tal realidade.

Tanto assim é que, no próprio artigo indicado pelo recorrente, a apresentação do documento original é **meramente facultativa, e não obrigatória**:

*Art. 87 Os documentos necessários à habilitação **poderão** ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMUSA designado para esse fim, membro da Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.*

§ 1º As empresas estrangeiras, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado. Para participação nessas licitações, será exigido das empresas estrangeiras representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 2º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores. (SEM GRIFO NO ORIGINAL)

Note-se que a redação do artigo é clara: trata-se de documentos que “*poderão*” (e não “*deverão*”) ser apresentados no original, e bem assim por cópia autenticada por cartório, ou outros meios alternativos, inclusive por cópias obtidas na internet, em sítios oficiais do órgão emissor.

Ora, nada autoriza o raciocínio trilhado pelo recorrente, que busca tornar obrigatória uma formalidade que não existe na lei, não existe no Edital, e é facultativa na norma regulamentar, com o nítido propósito de afastar a proposta mais vantajosa para a EMUSA.

Há muito superou-se nas licitações as exigências de tal ordem formalística, dado que a verificação de conformidade e cadastral das empresas, assim como vários de seus dados, inclusive societários, se encontra viabilizada por simples consulta na internet.

Para fulminar de vez o argumento do recorrente, vale lembrar que, desde o advento da Lei nº 13.726//2018, está proibida, por parte dos órgãos e entidades públicas, a exigência de documentos originais, com firmas reconhecidas e de cópias autenticadas. Neste sentido:

“O edital de licitação não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada. Somente em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento é que a Administração, na avaliação dos documentos de habilitação, poderá demandar tais providências. TCE/RJ Súmula 11 de 26 de Janeiro de 2023.”

Acórdão TCU 291/2014:

“9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara;”

Acórdão TCU Processo nº 015.408/2019-1:

“Diante do exposto, observada a existência de exigências excessivas no edital, que podem causar restrição à competitividade do certame, conclui-se pela plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação. No entanto, considerando não ter ficado caracterizado dano ao erário, tendo sido declarada vencedora a proposta mais vantajosa, entende-se que não cabe ser determinada a suspensão do Pregão Eletrônico SRP 001/2019- CRO/1 ou qualquer outra determinação relativa aos grupos 1,2 3 e 5. Assim, cabe ser dada ciência das seguintes ocorrências:

(...)

c) desclassificação de licitante classificada originariamente em primeiro lugar após a disputa de lances por apresentar documento que não tenha reconhecimento de firma e registro em cartório, em desacordo com o estabelecido no art. 9º do Decreto 9.094/2017, que estabelece que, exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a

autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.”

Portanto, diante da eventual dúvida sobre o conteúdo declaratório de documentos de licitantes, uma vez apresentados, é poder-dever da entidade licitadora proceder em diligências, mas nunca promover, como ambicionado pelo recorrente, a inabilitação sumária da licitante, ou a desclassificação de sua proposta. Note-se que nem este é o caso, porquanto nenhuma dúvida restou à i. Comissão, à vista dos documentos apresentados.

No contexto, a documentação juntada na fase de habilitação é notoriamente idônea para os fins colimados numa licitação, podendo ser questionada por terceiro apenas em caso de comprovada nulidade, falsidade ou desconformidade, o que não é o caso, muito menos fato suscitado, como não poderia ser, pelo consórcio recorrente.

O pleito do recorrente é, por conseguinte, por natureza débil e formal. O formalismo, ambicionado pelo recorrente, contrário à apreciação de propostas em atendimento ao interesse público, tem provocado inúmeras manifestações de repúdio pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário, como acima transcritas. Até porque os fins colimados pela licitação são aqueles de aproveitamento (e nunca de rejeição) das propostas, sob o princípio da ampla competitividade, para efeito de obtenção da maior vantajosidade para a Administração Pública.

Assim, ao contrário do que pugna o recorrente, os documentos apresentados pela recorrida são plenamente válidos, suficientes e idôneos a comprovar sua situação de fato, o que redundará inevitavelmente na habilitação, conforme de forma acertada julgou a i. Comissão de Licitação.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

A recorrida é empresa tradicional, com mais de 50 anos de tradição no ramo, período em que participou e participa de, a esta altura, incontável número de contratos e licitações públicas para várias entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta, pertencentes aos vários entes da federação.

É com ineditismo que a recorrida contrarrazoa as alegações do consórcio recorrente, em sua precariedade de fundamentos de fato e de direito.

A recorrida está convicta da correção do julgamento de sua habilitação e da classificação de sua proposta, bem como da condução da i. Comissão de Licitação, nos termos divulgados, e confia no não provimento do recurso administrativo interposto, para afinal ver mantida a decisão que a habilitou e classificou sua proposta, com superveniente prosseguimento da licitação à fase de adjudicação do contrato.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.



GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS
Nome: **Gustavo Bogossian Roque**
Cargo: **Diretor Vice-Presidente**
Crea-RJ nº **841082775/D**
CPF nº **801.508.707-44**